

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA/PE**

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

CALUX COMERCIAL EIRELI., inscrita no CNPJ sob nº 03.578.434./0001-61, com sede na com sede na rua Paulo de Fontim, 606, na cidade de Ribeirão Preto-SP, por seu representante legal abaixo assinado, Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº 219.026.118-02, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O edital, no item relativo à apresentação da amostra e laudos, definiu no item abaixo transcrito o prazo de 5 (cinco) dias úteis:

“8.1 Encerrada a fase de lances, ao licitante classificado em 1º Lugar, DEVERÁ apresentar amostra dos produtos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da solicitação, devendo ser encaminhadas a Comissão Permanente de Licitação com sede na Rua Coronel José Duarte, 31, Centro, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.735-782, no horário das 08:00 as 13:00 horas, onde será o remetidas a Secretaria de Educação o, a fim de verificar a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificação es do instrumento convocatório

8.2 As amostras deverão ser apresentadas de forma personalizada, já com as impressões aplicadas no fardamento de acordo com o layout. Os arquivos deverão ser solicitados no sistema BNC à Pregoeira após a fase de lances. A empresa deverá informar o Email para

recebimento dos arquivos. A Pregoeira deverá enviar os arquivos em até 2 (dois) dias úteis.

8.3 As amostras deverão ser acompanhadas dos Laudos Técnicos de acordo com as características mínimas constantes solicitadas neste Termo de Referência.

O edital traz no item 1.9.7 que os laudos devem ser apresentados juntamente com a proposta de preços, o que é contrário ao entendimento legal, pois somente o licitante vencedor pode ser onerado com a confecção de laudos técnicos.

Contudo no item 8.3 do edital determina que os laudos sejam entregues com as amostras, resta claro que o edital deve ser retificado.

1.9.7 As empresas melhor classificadas após a etapa de lances DEVERÃO apresentar os seguintes documentos acostado a proposta reajustada: Apresentar ainda Laudos Técnicos de cada item do lote emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO conforme especificação no item 1 do Termo de Referência.

OBS: CASO NÃO SEJA APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO ACIMA DO SUBITEM 1.9.7 JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, A EMPRESA ESTARÁ DESCLASSIFICADA.

A despeito de a Lei federal nº 14.133/2021 prever a possibilidade de se exigir, em editais de licitação, a apresentação de amostras ou prova de conceito do objeto licitado, aludidas disposições legais - embora representem significativo avanço em relação às Leis 8.666/1993 e 10.520/02 - dispõem, tão somente, sobre a quem será dirigida e o momento da apresentação e respectiva análise das amostras, nada dispondo sobre os parâmetros a serem observados à título de salvaguarda dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade.

Assim, o e. Plenário da Corte de Contas do Rio de Janeiro, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207.

No mesmo sentido, confira-se alguns arestos da Corte Federal de Contas:

“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório; (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (iii) **seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.**” (Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. ” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Na citada decisão acima foi determinada a ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Na mesma seara o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE
SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO -

PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009).

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega da amostra é exíguo e restritivo, é certo que um edital deve ser acessível a todos os fornecedores sediados em outros estados que não o de Pernambuco.

Sendo que somente o prazo de logística de um estado para o outro demanda mais de 5 (cinco) dias úteis.

O curto prazo de entrega de amostras e laudos é um fator restritivo da competitividade, tal fato é rechaçado pelo TCU.

Demais disso, é de conhecimento público que o fornecimento de LAUDO ACREDITADOS PELO INMETRO; LAUDO LABORATORIAL e CERTIFICADO PELO INMETRO possuem prazos dilatados, **não inferiores a 15 (quinze) dias.**

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade e estejam disponíveis

em quantidade suficiente. Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega.

Porém, quando é fixado um prazo de entrega muito curto nos editais, como no presente caso, possivelmente apenas as empresas que estejam sediadas nas proximidades serão capazes de cumprir a exigência, o que restringe a participação de interessados.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais¹ e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes o TCE/SC tem avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades ou facilidades para recebimento do produto².

A Corte de Contas de Santa Catarina já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível³.

Delimitar o prazo de entrega em 5 (cinco) dias úteis, especialmente quando se tratam de produtos customizados, com apresentação de laudos técnicos por órgãos de aferição, é restritivo, e vai na contramão do

¹ 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

² Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.

³ Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

tratamento uniforme entre as empresas. É princípio constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia.

O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo indiretamente impõe limitação geográfica a localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Vale colacionar entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-06-2011).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a

apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório. ” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062162-2. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ 30 de outubro de 2013. TJSC).

Isso porque, "se o objeto for complexo, se as condições de participação forem rigorosas ou se a execução do futuro contrato demandar investimentos relevantes, a Administração deverá propiciar aos interessados prazo compatível com a elaboração das propostas (...) Não poderá invocar competência discricionária nem afirmar que a lei prevê certo prazo determinado. Assim se passa porque a solução legislativa se fundamenta na presunção de que oito dias úteis (no caso do pregão) é suficiente para formulação de proposta para contratação de objeto comum. Mas nem sempre assim se passa, eis que as circunstâncias podem conduzir a resultado diverso. Assim, pode-se reconhecer que um computador é um objeto comum. Mas uma licitação para aquisição de dez milhões de computadores apresenta configuração muito própria. Adotar o prazo de oito dias úteis, em situação dessa ordem, equivale a reduzir indevidamente o universo de licitantes e viola a ordem constitucional" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 290/291).

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria idéia da razoabilidade, “consiste na

ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, sobre o exíguo prazo para apresentação da amostra e laudos, afim de que retifique o edital, fixando prazo para entrega não inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2024.

CALUX COMERCIAL EIRELI.
Gabriel Yves A. Salomão Gilbert